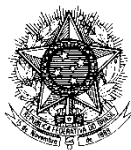


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/03/2017, Seção 1, Pág. 61.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Kristina Michelle Silva Speakes		UF: SP
ASSUNTO: Recurso à IES sobre revalidação de diploma para fins exclusivos de prosseguimento de estudos.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO N°: 23001.000129/2015-06		
PARECER CNE/CES N°: 732/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o processo do requerimento formulado por Kristina Michelle Silva Speakes, no sentido de que seja dispensada da revalidação de seu diploma, para fins de prosseguimento de estudos em Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Acadêmico, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A interessada é mestranda do Programa Educação: História, Política e Sociedade da PUC/SP, desde o primeiro semestre de 2015.

Seu curso de graduação foi realizado na *Phillips University de Enid, Oklahoma, EUA*, onde obteve o diploma em *Japanese Studies*. As tentativas de revalidação ainda não produziram resultados, uma vez não identificado curso superior equivalente ofertado no Brasil.

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), fundada no artigo 48 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vem exigindo da aluna a revalidação do seu diploma para prosseguimento do curso de mestrado.

Assim, a interessada está na iminência de ser desligada do programa, sob o risco de perder a bolsa obtida no CNPq e de ter que devolver os valores dispendidos até o momento.

Considerações do Relator

A questão abordada nesse processo tem sido recorrente neste Colegiado e remete a uma interpretação sistemática das regras, contidas no inciso III do art. 44 e n° 48, § 2º, ambos da Lei n° 9.394/1996.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Em manifestações recentes sobre o assunto, este Colegiado aprovou os Pareceres CNE/CES n°s 412/2011 e 143/2014, ambos com a conclusão de que, para fins exclusivos de prosseguimento

de estudos, a revalidação do diploma era prescindível. Referidos pronunciamentos foram regularmente homologados pelo ministro de Estado da Educação.

No Parecer CNE/CES nº 412/2011, o conselheiro-relator, escudado em manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, sustentou que, para o fim puramente acadêmico, a exigência de revalidação é prescindível, uma vez que não envolvem o usufruto de prerrogativas, decorrentes do título de graduação, exceto para a continuidade de estudos, caso em que se revela suficiente que a instituição, no exercício de sua autonomia própria, promova a verificação do mérito acadêmico do interessado.

Do referido parecer destacamos:

A questão que deve ser esclarecida é se o procedimento de revalidação de diploma de cursos de mestrado deve exigir a conclusão de curso de graduação. Evidentemente, está fora de dúvida que o usufruto de prerrogativas decorrentes do título de mestre válido no país em geral depende também de título de graduação, como acontece na admissão em cargos públicos, o que torna essa questão de menor relevância para a maior parte dos efeitos práticos. Ainda assim, o caso específico, em que o Conselho Nacional de Educação deve se pronunciar, requer a análise da questão do ponto de vista jurídico.

Assim, por sugestão da Câmara de Educação Superior, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para manifestação.

Por seu lado, a Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 321/2011 – CGEPD, opinou no sentido de que a interpretação sistemática das normas pertinentes permite que a universidade, para analisar o pleito de revalidação de diploma de graduação, solicite ao interessado documentos relativos ao curso de graduação. O Despacho afirma, ainda, que do ponto de vista puramente acadêmico é possível o debate em torno da revalidação do diploma de mestrado sem tal exigência.

Por outro lado, há muita relevância nos casos análogos, em que estudantes estrangeiros ou brasileiros que se graduaram no exterior se candidatam à matrícula em cursos de mestrado ou doutorado sem terem seu diploma de graduação revalidado no país. Tais situações estão circunscritas ao âmbito acadêmico, e não envolvem o usufruto de prerrogativas decorrentes do título de graduação, exceto a continuidade de estudos. Nestes casos, não há necessidade de exigir-se a revalidação do diploma de graduação no país, mas tão somente de verificar o mérito acadêmico do interessado sem submetê-lo ao trâmite formal da revalidação do diploma. Este é o sentido do debate, do ponto de vista acadêmico, referido no Despacho nº 321/2011 – CGEPD.

Por essa razão, foi apensado ao presente processo o documento nº 062974.2011-48, em que Remane Selimane, cidadão moçambicano, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, solicita validação excepcional de diploma de graduação obtido no exterior para fins de defesa de sua Dissertação de Mestrado. No documento, ele informa que a referida Instituição exige a revalidação do seu diploma de graduação para a conclusão do curso de mestrado.

Para este caso se aplica uma análise estritamente acadêmica e não formal da questão, como está registrado acima. Dessa forma, cabe apenas avaliar do ponto de vista acadêmico as condições do interessado para cursar o mestrado – o fato de ter concluído o curso de graduação em instituição de seu país de origem e o seu mérito acadêmico – mas não solicitar que este seja submetido ao ritual burocrático de revalidação do seu diploma de graduação, que não está sendo utilizado para nenhuma finalidade no Brasil, a não ser a finalidade estrita de estudos acadêmicos de pós-graduação. Se, no futuro, este interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam a comprovação de sua formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

No Parecer CNE/CES nº 143/2014, o conselheiro-relator segue exatamente o posicionamento que vinha sendo adotado por este Colegiado, tendo consignado para a hipótese concreta examinada as seguintes considerações:

À vista desses fatos, entendo que há que permitir a continuidade da condição de aluno do Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Isto porque, a análise evidencia que a PUC/SP, ao conceder a Mahfouz Ag Adnane a oportunidade de ingressar em seu quadro de alunos de estudo pós-graduados em História, mesmo sem cumprir todas as exigências do programa, abriu a perspectiva da trajetória completa de um mestrado, inclusive na condição de bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cujas atribuições incluem o incentivo à formação de pesquisadores brasileiros. Portanto, à PUC/SP compete agora, assegurar que essa trajetória chegue ao fim. Entretanto, na hipótese da não apresentação da revalidação do diploma de graduação, para que a inexigência de revalidação do diploma, em casos de cursos de fins meramente acadêmicos, não seja disseminada como praxe do sistema educacional brasileiro, proponho que, se, posteriormente, o interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação de formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

No presente caso, **data venia**, o entendimento deste relator não destoaria do posicionamento que vem sendo adotado por este Colegiado, no sentido que é possível, no âmbito puramente acadêmico, que a instituição, mormente no exercício de sua autonomia própria, admita o prosseguimento de estudos mediante verificação do mérito acadêmico da aluna, sem a necessidade de submetê-lo ao trâmite formal da revalidação de diploma, o que, de modo algum, constitui salvo conduto para qualquer outra finalidade, para as quais deverá a aluna providenciar a revalidação formal do diploma de graduação, especialmente para desempenhar atividades profissionais.

Além do mais, a interpretação a ser conferida aos dispositivos legais, acima transcritos, não pode ser aquela que restringe o ensino, a pesquisa e o prosseguimento de estudos, que são atividades eminentemente acadêmicas e que devem ser incentivadas pelo Poder Público e asseguradas aos interessados.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer. Adicionalmente, determino ao Programa de Mestrado da PUC/SP a manutenção de Kristina Michelle Silva Speakes como aluna do Programa de Pós-Graduação em Educação: História, Política, Sociedade, bem como a avaliação periódica de seu desempenho, para fins de renovação da bolsa junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente